



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511752-55.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante BRIAN PEREIRA NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e deram parcial provimento ao recurso ministerial, para condenar Brian Pereira Nascimento, como incurso nos artigos 331, 329, §2º, e 129, §12, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, fixando-se as penas em 01 (um) ano e 20 (vinte) dias de detenção, em regime aberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1511752-55.2021.8.26.0228

Apelantes/Apelados: Brian Pereira Nascimento e Ministério Público

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros

Voto nº 21907

APELAÇÃO CRIMINAL – Desacato, resistência e lesão corporal.

Recurso ministerial – Absolvição na origem quanto ao crime de desacato – Materialidade e autoria demonstradas – Prova oral apta a embasar o édito condenatório – Consunção não caracterizada – Momentos consumativos distintos - Condenação inevitável – Penas fixadas no mínimo legal – Consequências especialmente graves quanto ao delito de lesão corporal, aptas a ensejar elevação da pena-base – Confissão espontânea afastada – Réu que negou se lembrar do ocorrido em razão de embriaguez voluntária – Mantida a fração de aumento aplicada na origem em razão da majorante prevista no artigo 129, §12, do CP – Recurso parcialmente provido.

Recurso Defensivo – Pleito de absolvição da imputação da prática do crime de resistência – Embriaguez voluntária que não exclui a imputabilidade penal – Condenação de rigor – Incabível afastar a majorante prevista no artigo 129, §12, do CP, em se tratando de lesão corporal cometida contra policial militar – Regime aberto fixado na origem – Descabimento de substituição por restritivas de direitos, por expressa vedação legal – Sursis pelo prazo de três anos – Recurso desprovido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Brian Pereira Nascimento** e pelo **Ministério Público** contra a r.

sentença de fls. 420/425, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar aquele, como incurso nos artigos 329, §2º, e 129, §12 (vítima Vitor Hugo), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, suspensa a reprimenda, por três anos, com imposição das seguintes condições: não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo, não frequentar bares e estabelecimentos similares e comparecer bimestralmente perante o juízo para informar e justificar suas atividades.

A r. sentença, ainda, absolveu o réu da imputação da prática dos crimes previstos nos artigos 129, *caput* (vítima Sérgio), e 331, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformada, recorre a douta representante do Ministério Público, pugnando pela condenação do acusado em razão do cometimento do delito de desacato, pela elevação das penas-base, pelo afastamento da atenuante da confissão espontânea e pelo aumento da fração de exasperação decorrente da majorante prevista no artigo 129, §12, do Código Penal (fls. 468/476).

Também irresignada, recorre a combativa Defesa, requerendo a absolvição da imputação da prática do crime de resistência, por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pleiteia a redução das penas e o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (fls. 485/489).

Os recursos, regularmente processados, foram contra-arrazoados, respectivamente, a fls. 490/493 e 500/510. Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo defensivo e pelo provimento do recurso ministerial, no parecer de fls. 521/531.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 11 de maio de 2021, por volta das 18h45min, na Rua Santa Amelia, altura do nº 141, Rio Pequeno, na cidade e Comarca de São Paulo, BRIAN PEREIRA NASCIMENTO ofendeu a integridade corporal de *Sérgio Chagas dos Santos*, causando-lhe lesão corporal de natureza leve.

Consta, ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, BRIAN PEREIRA NASCIMENTO se opôs à execução de ato legal, mediante violência praticada contra funcionário competente a executá-lo, qual seja, o policial militar *Vitor Hugo Teixeira Salvador*.

Consta, no mais, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, BRIAN PEREIRA NASCIMENTO ofendeu a integridade corporal de *Vitor Hugo Teixeira Salvador*, policial militar no exercício da função, causando-lhe lesão corporal de natureza leve.

Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, BRIAN PEREIRA NASCIMENTO desacatou os policiais militares *Vitor Hugo Teixeira Salvador* e *Ariane Freire Coninck*, que estavam no exercício de suas funções.

Conforme narrado, *Sérgio Chagas dos Santos* dirigiu-se ao local dos fatos para visitar um amigo e, sem qualquer razão que o justificasse, foi impedido pelo réu de adentrar no condomínio. O acusado falava coisas desconexas e desferiu três socos contra a cabeça do ofendido. Diante da conduta de BRIAN, a polícia militar foi acionada.

Assim que avistou a viatura, o réu tentou ingressar no veículo, pela janela aberta, na qual inseriu metade de

seu corpo. O policial militar *Vitor Hugo Teixeira Salvador* deu-lhe a ordem de afastar-se, momento em que o acusado, opondo-se à execução do ato, golpeou o agente público com dois socos no rosto. Em face das agressões, os policiais militares *Vitor Hugo Teixeira Salvador* e *Ariane Freire Coninck* detiveram o réu, valendo-se de força física para contê-lo, algemaram-no e o colocaram no guarda preso da viatura.

Inconformado com a detenção, BRIAN passou a desacatar os agentes públicos, proferindo ofensas e desprezando sua função, com os dizeres: *“quem você pensa que é, seu merda, seu lixo; você está fodido; você não sabe quem eu sou”*.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 03/07), pelo relatório médico (fl. 11), pelo laudo de lesão corporal (fls. 75/76), bem como pela prova oral trazida aos autos.

A autoria está igualmente comprovada.

O réu alegou que vendia serviços da operadora “Claro” e, como estava conseguindo bons resultados no condomínio, decidiu comemorar, ingerindo bebida alcoólica. Em razão do álcool, não se recorda do ocorrido, tendo *“voltado a si”* apenas na delegacia de polícia.

Os policiais militares *Vitor Hugo Teixeira Salvador* e *Ariane Freire Coninck* apresentaram depoimentos seguros e coerentes com as demais provas dos autos, corroborando os termos da denúncia. Declararam que o réu tentou ingressar na viatura, tendo *Vitor Hugo* o afastado, ao que o acusado reagiu com dois golpes na região da face do agente público, sendo que um deles

fraturou o nariz do ofendido e o outro rasgou seu supercílio. Usaram de força moderada, para contê-lo e fazer cessar as agressões, e o algemaram. Irresignado, o acusado passou a proferir ofensas, dizendo *“você é um filho da puta”, “você não sabe com quem está mexendo”, “vou te matar”*. Vitor Hugo asseverou que, em razão das agressões sofridas, teve que se afastar temporariamente do desempenho de suas funções e seu nariz ficou permanentemente deformado.

Não há nos autos qualquer indício a infirmar tais relatos. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes policiais que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque não seria razoável afastar a validade de depoimentos prestados por policiais com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que eles também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

Com efeito, as declarações dos policiais têm valor relevante e merecem total credibilidade, vez que são agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual se presumem legítimos os relatos por eles ofertados, principalmente quando em conformidade com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de

maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis, j. 29.09.2015).

É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.05.2011).

No caso, os policiais mostraram-se firmes ao relatar o ocorrido em Juízo. Nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que os depoimentos não mereçam total credibilidade. Não se vislumbra qualquer elemento das narrativas que não seja coerente com o restante do conjunto probatório. Tampouco se afigura crível que os agentes públicos incriminariam, de forma gratuita e injustificada, pessoa a quem sequer conheciam antes da ocorrência.

Os depoimentos, ademais, foram confirmados pela testemunha Marcos Silas de Souza Soares, porteiro do condomínio no qual ocorreram os fatos, que narrou que o acusado fez menção de entrar na viatura, inserindo o corpo na janela do veículo, e foi contido pelos policiais militares. Em seguida, o réu “*foi para cima*” de Vitor Hugo, que ficou com o rosto sangrando.

As testemunhas Sérgio Chagas dos Santos e Flávia Maria da Silva Alves informaram que viram Vitor Hugo com sangramento na face.

A prova documental também reforça a responsabilidade criminal do réu, eis que o laudo pericial (fls. 75/76) atestou que Vitor Hugo apresentava “*escoriação medindo 1cm x 1 cm em joelho esquerdo; edema traumático medindo 0,5cm x 0,5cm em terceiro quirodáctilo esquerdo; e ferimento contuso medindo 0,4cm x 0,1cm em supercílio esquerdo*”, lesões condizentes com a prova oral amealhada.

Não há como afastar o dolo sob o argumento de que o acusado estaria sob efeito de álcool ou entorpecentes no momento dos fatos — o que, aliás, não ficou comprovado, sabendo-se que a embriaguez voluntária, por álcool ou drogas, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal, não exclui a imputabilidade penal.

Pacífico, nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL — FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA (ARTIGO 155, §4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) — RECURSO DEFENSIVO — ABSOLVIÇÃO OU ISENÇÃO DE PENA DIANTE DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA — INIMPUTABILIDADE — Não verificada. A embriaguez ou drogadição, por si só, não é causa suficiente para autorizar o reconhecimento da inimputabilidade ou redução da pena, especialmente quando sequer requerido instauração de incidente de insanidade. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA — Inaplicabilidade, na espécie, conduta que não pode ser desvalorada, aliada à reincidência, indica mais reprovabilidade, não se justificando a aplicação do princípio da insignificância. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO — Impossibilidade. Ausentes os requisitos legais (art. 155, §2º, CP). Réu comprovadamente

reincidente. DECOTE DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL – Impossibilidade. Abuso de confiança demonstrado. Crime praticado pelo pedreiro contratado para prestar serviço na casa da vítima, tendo livre acesso a seus bens pessoais. Abuso de confiança caracterizado, revelando-se inviável a desclassificação para o delito de furto simples. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO (ART. 65, III, D, DO CP) – Ainda que de forma qualificada, tal atenuante deve ser reconhecida, se serviu como suporte para o decreto condenatório. Precedentes. COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA – Possibilidade. A agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, por serem ambas igualmente preponderantes. Penas redimensionadas. Recurso parcialmente provido (Apelação Criminal 1500011-33.2019.8.26.0666; Rel. Paulo Rossi; 12ª Câmara de Direito Criminal; j. em 19/05/2020).

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA – Pretendida absolvição – Impossibilidade – Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas nos autos – Palavras das vítimas às quais se confere relevante valor probante em crimes dessa natureza – Reconhecimento corroborado pelos demais elementos probatórios – Inviável a aplicação do princípio da insignificância em crimes de roubo – Precedentes – Desclassificação para furto – Inadmissibilidade – Grave ameaça patente – Vítima que, subjugada, cedeu involuntariamente a posse da 'res' ao réu – Inimputabilidade ou semi-imputabilidade – Não verificação – Ausência de indícios de que o agente era inimputável ou semi-imputável pela alegada dependência química – Exame toxicológico não requerido – Condenação

mantida – Reprimenda criteriosamente imposta – Adequada a motivação utilizada para exacerbação da básica – Réu portador de péssimos antecedentes – Birreincidência que, além de se prestar para majorar a pena, justifica, no cotejo com as circunstâncias judiciais negativas, a imposição de regime inicial fechado – Descabimento de qualquer benesse legal – Recurso desprovido (Apelação Criminal 1500224-45.2019.8.26.0567; Rel. Camilo Léllis; 4ª Câmara de Direito Criminal; j. em 08/10/2019).

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado pela escalada – Sentença condenatória – Pleito defensivo colimando a aplicação do redutor em razão da semi-imputabilidade – Inadmissibilidade – Réu que, ainda que se diga usuário de drogas, não trouxe qualquer comprovação acerca da alegada dependência química – Exame toxicológico que não se mostrou necessário – Acusado que, durante o seu interrogatório, se portou de maneira clara e lúcida, confessando a autoria delitiva e dizendo-se arrependido – Condenação mantida – Qualificadora comprovada pela prova oral e técnica – Penas mantidas, ainda que afastada a reincidência mencionada pela juíza sentenciante – Réu que renunciou ao direito de recorrer da condenação por fato anterior em momento posterior aos fatos aqui apurados – Regime prisional que merece ser abrandado para o intermediário, ainda que exista condenação anterior por crime mais grave, consideradas as circunstâncias do caso – Mantida a vedação da substituição da PPL por PRD – Apelação parcialmente provida (Apelação Criminal 1501032-13.2020.8.26.0568; Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto; 13ª Câmara de Direito Criminal; j. em 20/08/2021).

Cumpram-se destacar que o delito de resistência se trata de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado

cortado, isto é, que se consuma com o emprego da violência ou ameaça ao funcionário público competente para execução do ato legal ou a quem lhe esteja prestando auxílio, pouco importando se assim agindo o sujeito vem a impedir a atuação estatal.

Não é outro senão o entendimento desta colenda 4ª Câmara Criminal:

SENTENÇA CONDENATÓRIA PELOS DELITOS DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, DESACATO E RESISTÊNCIA (ART. 306 DA LEI 9.503/97 E ARTS. 329 E 331 DO CP, C.C. O ART. 69) E PELA CONTRAVENÇÃO DE PORTE DE ARMA (DEC.-LEI 3688/41, ART. 19). APELO DEFENSIVO – ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, DEDUZINDO-SE PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE RESISTÊNCIA E DESACATO COM ARRIMO EM ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU ATIPICIDADE DA CONDOTA - PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESOBEDIÊNCIA E DE REDUÇÃO DAS PENAS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO, NÃO SE CARACTERIZANDO INÉPCIA DA DENÚNCIA E PERMITIDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA – PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS BEM DEMONSTRADAS – NEGATIVA DE AUTORIA INFIRMADA DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO, ANOTANDO-SE A PRIMAZIA COM QUE DEVEM SER CONSIDERADAS AS PALAVRAS DE AGENTES DA LEI NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO – CONDOTA DO RÉU DE DESACATAR SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES QUE DESBORDOU DA LEGALIDADE – **RESISTÊNCIA CARATERIZADA DIANTE DA VIOLÊNCIA EMPREGADA CONTRA OS POLICIAIS MILITARES -**

**CONDENAÇÃO MANTIDA, DESCABIDA A
DESCCLASSIFICAÇÃO** – DOSAGEM DAS PENAS CORRETA,
ESTIPULANDO-SE REGIME INICIAL FAVORÁVEL –
SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL
INADMISSÍVEL, DEFERIDO O 'SURSI' – RECURSO
DESPROVIDO. (TJSP, 4ª Câmara de Direito
Criminal, Apelação Criminal nº
0000461-64.2015.8.26.0060, Rel. Desa. Ivana David, j.
12/11/2019, grifo nosso)

Descabida a absolvição da imputação da
prática do crime de resistência, por atipicidade da conduta, portanto.

Quanto ao delito de desacato, entendeu a
douta Magistrada que *“como foi praticado no mesmo contexto em que a
resistência, deve ser absorvido pelo crime de resistência”*.

Contudo, dos depoimentos dos policiais
militares extraí-se que, após resistir à prisão, valendo-se de força
física, quando já contido e conduzido ao guarda preso da viatura, o
acusado passou a proferir ofensas contra os agentes públicos,
dizendo *“você é um filho da puta”, “você não sabe com quem está
mexendo”, “vou te matar”,* de modo que que o delito de desacato se
consumou em momento posterior ao crime de resistência. Assim, em
que pese o preclaro entendimento da MM. Juíza sentenciante, não há
que se falar em absorção do crime de desacato pelo delito de
resistência.

No tocante ao elemento subjetivo específico
do tipo do desacato, leciona Guilherme de Souza Nucci (Manual de
Direito Penal. 7ª ed., São Paulo, RT, 2011, p. 1059.): *“Não há. Há
posição em contrário, sustentando haver a vontade específica de
desprestigiar a função pública, proferindo ou tomado postura injuriosa.
Assim não cremos, pois o verbo é suficiente para essa conclusão.*

Desacatar significa, por si só, humilhar ou menosprezar, implicando algo injurioso, que tem por fim desacreditar a função pública” (grifamos).

Os policiais militares confirmaram que o réu proferiu xingamentos e palavras de baixo calão contra eles e agiu de maneira agressiva. Vê-se, portanto, que a prova oral colhida aponta com segurança a prática do crime de desacato, merecendo acolhida o pleito condenatório.

Contudo, não se vislumbra a ocorrência de dois crimes de desacato, como pretende a acusação.

Isso porque o sujeito passivo imediato do delito é o Estado, de modo que o bem jurídico foi atingido apenas uma vez, embora as ofensas tenham sido dirigidas a dois agentes públicos no exercício de suas funções. Com efeito, o acusado desacatou ambos os policiais militares no mesmo contexto fático.

As provas dos autos, assim, são harmônicas e convincentes para demonstrar, acima de dúvidas, a responsabilidade criminal do acusado. Sua condenação pela prática dos crimes de lesão corporal, resistência e desacato é, portanto, medida de rigor.

Passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, as penas-base foram fixadas no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) meses de detenção, para o crime de resistência, e 03 (três) meses de detenção, para o delito de lesão corporal.

Busca a d. representante do Ministério Público a exasperação, em razão das circunstâncias e consequências

dos crimes, sob o fundamento de que o réu demonstrou total descontrole, perturbando moradores do local, tendo entrado em luta corporal com um visitante, e pelo fato de Vitor Hugo Teixeira ter informado que *"até hoje possui as marcas da agressão, pois seu nariz ficou torto"*, bem como *"que teve que se afastar do serviço, pois sua cara ficou roxa"*.

Com relação às circunstâncias dos delitos, não se vislumbra que tenham extrapolado as elementares dos tipos penais. Conforme verteu da prova oral produzida, o acusado estava no local dos fatos vendendo serviços da operadora “Claro”, não havendo indícios de que tenha praticado excessos ou atos que desborem a insistência normal de um vendedor comum com relação aos moradores. No mais, quanto ao fato de ter entrado em luta corporal com um visitante, de rigor ressaltar que o réu foi absolvido da imputação da prática de referida conduta, ante o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa.

No entanto, as consequências do crime foram particularmente graves no caso, embora insuficientes a configurar a modalidade qualificada do delito, tendo em vista que a vítima precisou se afastar temporariamente do exercício de suas funções, em razão dos ferimentos sofridos, além de suportar deformidade estética permanente em seu rosto, razão pela qual exaspero a pena do crime de lesão corporal em 1/6 (um sexto), perfazendo 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Quanto ao crime de desacato, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixa-se a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase, ausentes agravantes, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea na origem.

Contudo, no caso, merece acolhida o pleito acusatório, uma vez que não era mesmo hipótese de reconhecimento da confissão, visto que tal não foi utilizada na formação do convencimento. Em verdade, o réu tentou minimizar sua responsabilidade, alegando que ingeriu bebidas alcoólicas diversas e não se recorda do ocorrido, tendo “*voltado a si*” apenas na delegacia de polícia.

Com efeito, referida circunstância só pode ser reconhecida como atenuante quando se opera de forma completa e movida por um motivo moral, o que não se verifica no presente caso.

Nessa esteira:

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Defesa almeja absolvição, ante a insuficiência de provas. (...) Quanto a AILTON, não assiste razão à Defesa ao requerer a aplicação da atenuante da confissão informal. A uma porque o Magistrado não se utilizou exclusivamente da dita confissão informal para condenação, de tal sorte que a admissão careceu do elemento espontaneidade, tendo em vista que se manteve silente em sede policial e, em Juízo, negou os fatos. A duas porque, mesmo que se considerasse a confissão, é certo que a reincidência deve preponderar, conforme dispõe o artigo 67 do Código Penal. (...) Recurso não provido. (TJSP – Apelação criminal nº 0014294-45.2015.8.26.0224; 9ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Carlos Monnerat; j. 09.02.2017).

Assim, permanecem inalteradas as reprimendas.

Na terceira fase, diante da majorante específica do crime de lesão corporal prevista no artigo 129, §12, do Código Penal, eis que cometido contra agente de segurança, a pena

foi exasperada em 1/3 (um terço), resultando em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Incabível o pleito defensivo de afastar a causa de aumento, em razão de o laudo pericial ter qualificado a lesão como leve, uma vez que o dispositivo legal prevê que *“se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços”*, não exigindo, para aplicação da majorante, a qualificação do delito.

Por outro lado, fica afastada também a pretensão acusatória de elevação da fração de aumento adotada, a fim de não incorrer em *bis in idem*, uma vez que a gravidade da conduta do réu e as circunstâncias e consequências da agressão já foram levadas em consideração na primeira fase da dosimetria.

Cometidos os delitos em concurso material, as penas devem ser somadas, resultando em 01 (um) ano e 20 (vinte) dias de detenção.

Fixado o regime aberto na origem.

Não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, tratando-se de delitos praticados mediante violência, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Foi concedido o *sursis*, pelo período de três anos.

Prejudicado o pleito de recorrer em liberdade,

tendo em vista que foi concedida a liberdade provisória ao réu (fl. 220), com a expedição de competente alvará de soltura, devidamente cumprido (fl. 229).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo e **dá-se parcial provimento** ao recurso ministerial, para condenar **Brian Pereira Nascimento**, como incurso nos artigos 331, 329, §2º, e 129, §12, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, fixando-se as penas em 01 (um) ano e 20 (vinte) dias de detenção, em regime aberto, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença recorrida, por seus próprios termos e fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator